



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.721362/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.197 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAMOSSUL MÓVEIS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA MORATÓRIA.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela FAMOSSUL MÓVEIS S/A., em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, negou provimento a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

2. Segundo o relatório fiscal, os autos em questão tratam de glosa de compensações de contribuições sociais efetuadas pela contribuinte, as quais, de acordo com a fiscalização, foram efetuadas nos períodos de 05/2003 a 10/2007 e 01/2008 a 03/2009.

3. Posteriormente, foram solicitados diversos documentos a empresa para melhor esclarecer a situação fática. No entanto, a empresa deixou de apresentar a folha de pagamentos do décimo-terceiro de 2001, as notas fiscais de saída de 11/2001 e 10/2002 e na ausência das mesmas, os livros contábeis referentes aos anos de 2001 e 2002 devidamente registrados e com títulos próprios de vendas ao mercado interno e externo.

4. A fiscalização entende que a apresentação de tal documentação é estritamente necessária à comprovação do montante recolhido indevidamente conforme alegou a empresa e a verificação se, deste montante, após as devidas atualizações e encargos legais, se houve saldo suficiente para ser compensado nas GFIP's do período fiscalizado, após todas as compensações das GFIP's do período anterior e não fiscalizado: 08/2003 a 12/2006.

5. Trancrevo abaixo trechos do relato fiscal que descrevem o fato gerador da autuação:

“1. A fiscalização constatou pelos sistemas da Receita Federal do Brasil que a empresa efetuou compensações que se iniciaram na GFIP de 05/2003 e se estenderam até a GFIP da competência 10/2007. Foram reiniciadas na GFIP de 01/2008 e se estenderam até a GFIP de 03/2009. Assim, contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas.

2. Intimada sobre os valores dos créditos que justificassem as compensações, a empresa apresentou carta dirigida à Receita Federal do Brasil em 03/11/2001 (cópia em anexo), alegando que efetuou recolhimentos a maior no período de 12/2001 a 11/2002 atinentes às competências 11/2001 a 10/2002, em virtude de seu reenquadramento como agroindústria, cuja sistemática é a substituição das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção. Somando-se a este fato, a empresa também realiza exportação, cujas vendas estão imunes a esta incidência.

3. A substituição referida no item anterior está disciplinada no Artigo 22-A da Lei 8212 de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 10256 de 09/07/2001, e a questão da imunidade das receitas das exportações no Artigo 149, Parágrafo 2º, Inciso I, da

Constituição Federal, previsão esta introduzida pela Emenda Constitucional nº 33 de 11/12/2001.

4. Constatou-se pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, que as GFIP atinentes a período 11/2001 a 10/2002 foram retificadas nos meses 10 e 11/2006. Confrontando-se as novas GFIP com os recolhimentos efetuados, verificou-se que houve “em tese” excesso de recolhimentos.

5. Pelo Termo de Intimação Fiscal de 08/12/2011, a empresa foi intimada a apresentar as folhas de pagamento e as notas fiscais de comercialização relativas às competências 11/2001 a 10/2002 para se apurar a veracidade dos créditos alegados e também demonstrativo de como as compensações foram procedidas. As folhas de pagamento estão atreladas às contribuições previdenciárias dos segurados e as notas fiscais, às contribuições previdenciárias patronais que incidem sobre comercialização da produção. Em resposta através de carta de 20/01/2012 (cópia em anexo), a empresa apresentou os demonstrativos das compensações (cópias em anexo), as folhas de pagamento solicitadas (cópias em anexo), à exceção da competência do décimo terceiro salário de 2001 e afirmou não mais possuir as notas fiscais de saída de 2001 e 2002.

6. Pelo Termo de Intimação Fiscal de 03/02/2012, intimou-se a empresa para que complementasse os documentos de folhas de pagamento não apresentados em 20/01/2012 e para que apresentasse, caso não possuísse mais as notas fiscais, os livros contábeis devidamente registrados em órgão competente, relativos ao período em que houve recolhimentos a maior, desde que estes livros contivessem títulos separados atinentes a vendas ao mercado interno e externo. Em 06/03/2012, atendendo a esta intimação e a outra datada de 27/02/2012, foi apresentada carta datada de 06/03/2012 (cópia em anexo) com parte dos documentos solicitados pela fiscalização. Relativamente à folha de pagamento do décimo-terceiro salário de 2001, foi apresentada somente cópia da GPS-Guia da Previdência Social com o resumo prévio do cálculo da contribuição (cópia em anexo) e não a folha de pagamento propriamente dita. Com relação aos livros contábeis, foram apresentados somente extratos de sistemas internos da empresa (cópias em anexo) para demonstrar as informações de GFIP no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção. Não foram apresentados os livros contábeis devidamente registrados.

7. Como as compensações se iniciaram na GFIP de 08/2003, mas se estenderam nas GFIP que estão abrangidas pelo período fiscalizado (01/2007 a 12/2009), é necessária a análise de documentos hábeis que possam dar suporte às informações das GFIP do período de 11/2001 a 10/2002 para se comprovar que de fato houve excesso de recolhimentos. Dos documentos hábeis solicitados pela fiscalização, deixaram de ser apresentados: a folha de pagamento do décimo-terceiro de 2001, as notas fiscais de saída de 11/2001 a 10/2002 e na ausência das mesmas, os

livros contábeis referentes aos anos de 2001 e 2002 devidamente registrados e com títulos próprios de vendas ao mercado interno e externo.

8. *É necessária a comprovação do montante recolhido indevidamente conforme alegou a empresa e a verificação se, deste montante, após as devidas atualizações e encargos legais, houve saldo suficiente para ser compensado nas GFIP do período fiscalizado, após todas as compensações das GFIP do período anterior e não fiscalizado: 08/2003 a 12/2006. Assim, a empresa não comprovou efetivamente os recolhimentos pagos indevidamente, o que justifica a glosa das compensações efetuadas nas GFIP das competências não abrangidas pela decadência: 01/2007 a 10/2007 e 01/2008 a 03/2009, sendo que as compensações indevidas das GFIP de 01/2007 a 10/2007 e 01/2008 a 12/2008, incluindo a do décimo-terceiro salário de 2008, por medidas de operacionalização dos sistemas da Receita Federal do Brasil, são objeto de outro Auto de Infração, o de nº 37.275.393-0, integrante do processo COMPROT 10920-721.349/2012-01.” (fls. 13/14)*

6. A contribuinte foi devidamente intimada da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls.173/179) ao lançamento fiscal.

7. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao rejeitar os argumentos da impugnação da contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA MORATÓRIA.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.” (fls. 196/200).

8. A contribuinte foi intimada do referido acórdão em 05/12/2013, conforme faz prova o termo de abertura de documento de fl. 204, tendo interposto o recurso voluntário de fls. 207/217.

9. Em seu recurso voluntário, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- a) preliminarmente, requer a nulidade do acórdão proferido, por entender que o julgador de primeira instância não fundamentou a decisão de forma clara e coerente, além de restar contraditório o não reconhecimento da prescrição em relação à alegação de que o crédito não foi devidamente comprovado, tendo em vista que os documentos correspondentes não foram apresentados. Conclui arguindo que inexistente fundamentação adequada à denegação do pedido de compensação feito pela empresa na decisão;

- b) no mérito, pugna pela redução da multa em 50% pois segundo ele os débitos foram declarados em GFIP, muito embora não nos moldes pretendidos pela fiscalização. Assim, o fato de ter sido declarado a menor não retira o direito de aplicação da multa reduzida;
- c) defende a necessidade de diligência *in loco*, para apurar de maneira clara e precisa a existência de créditos em favor da recorrente, possibilitando a compensação pleiteada;
- d) sustenta que não há que se falar em prescrição, uma vez que o fator determinante para a consideração prescricional precisa passar, necessariamente, pelas decisões do STJ, as quais garantiram o direito de aproveitamento dos créditos de até 10 (dez) anos passados, o que não foi alterado com o advento da LC nº 118/2005.

10. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR

2. Preliminarmente, requer a nulidade do acórdão proferido, por entender que o julgador de primeira instância, ao considerar prejudicadas as alegações relativas ao prazo para aproveitamento de créditos, não fundamentou a decisão de forma clara e coerente.

3. Ocorre que equivoca-se a recorrente ao suscitar a nulidade do decisório, unicamente por não ter o julgador *a quo* se pronunciado quanto a sua alegação.

4. É cediço na jurisprudência do STJ e do STF que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes.

5. Nesse sentido já se manifestou o Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº. 760.001, publicado no DJ em 23/08/2007, cuja ementa transcrevo abaixo.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE 84,32%. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

*1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. **Incorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisat as questões relevantes para o deslinde da controversia.***

2. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita.

3. A correção monetária integra o conteúdo implícito do pedido. Precedentes da Corte: RESP 641695/DF, DJ 29.11.2004; AgRg RESP 638537/RS, DJ 25.10.2004; RESP 632216/BA, DJ 11.10.2004.

4. No que atine à ausência de prova nos autos, referente ao pagamento do índice de 84,32% (IPC de março de 1990), ante a

necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular nº 7, que assim determina: “ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. *Precedentes: REsp 867863/ce, DJ 24.11.2006. EDcl no REsp 724154/CE, DJ 20.06.2005.*

6. *Agravo regimental desprovido”.*

6. Assim, resta desnecessário o desdobramento da questão, uma vez que a recorrente, como será mostrado adiante, sequer empenhou-se em comprovar a origem e legitimidade do crédito compensado.

DA REDUÇÃO DA MULTA EM 50%

7. Pugna a recorrente pela redução da multa em 50%, pois apesar de não estarem nos moldes pretendidos pela fiscalização, os débitos foram declarados em GFIP. Sendo assim, o fato de ter declarado a menor as contribuições devidas não lhe retira o direito de aplicação da multa reduzida.

8. Nesse ponto, também sem razão o sujeito passivo, uma vez que o art. 89 §9º da Lei nº 8.212/1991 dispõe que os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios tratados no art. 35, *in verbis*:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.”

Ademais, o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 também dispõe que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

9. Dessa forma, correto o acórdão combatido, no que concerne à aplicação da penalidade, e, assim não merece reparo.

DA DILIGÊNCIA

10. Nesse ponto defende a recorrente a necessidade de diligência *in loco*, para apurar de maneira clara e precisa a existência de créditos em seu favor e assim possibilitando a compensação pleiteada.

11. No caso dos autos o pedido não merece guarida, como pode ser visto na sequência.

12. Conforme art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine

13. No presente caso, a realização de diligência, pelos motivos apresentados pela recorrente, não se sustenta, uma vez que – como bem consignou a decisão de primeira instância – por diversas vezes a interessada foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios do direito compensatório que alega ter e em momento algum assim procedeu. Ainda que entre o Termo de Início de Procedimento Fiscal e o Termo de Encerramento de Procedimento fiscal, tenham transcorridos mais de seis meses.

14. Ademais, a recorrente, transcorridos os seis meses de fiscalização, no momento da apresentação da impugnação, marco temporal hábil para apresentação de provas documentais, da mesma forma, quedou-se inerte.

15. Dessa forma, diante do contexto no qual a própria recorrente em todos os momentos em que lhe foi oportunizada apresentar provas documentais do seu direito compensatório, deixou de apresentar a documentação solitada pela fiscalização, sem razão o pedido de realização de diligência.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.